

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ
Alameda das Imburanas, 850., Costa e Silva, Mossoró-RN - CEP 59625-340
Telefone: 84 3315-3840, E-mail: 11pmj.mossoro@mprn.mp.br

RECOMENDAÇÃO N. 06/2019

A 11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 26, inciso I da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público); e artigos 67, inciso IV e 68 da Lei Complementar n. 141, de 09.02.96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Rio Grande do Norte);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 69, parágrafo único, d, da Lei Complementar Estadual n. 141/96, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deverá se pautar nos princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência, insculpidos no art. 37 da Carta Política e reproduzidos pelo art. 4º da Lei Federal n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.429/92 (Lei da Improbidade Administrativa), no artigo 4, dispõe que "Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no trato dos assuntos que lhe são afetos.";

CONSIDERANDO ainda, que, a mesma Lei Federal n. 8.429/92, no artigo 11, dispõe que "Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (...)";

CONSIDERANDO que, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2019.000000746-7, verificou-se a publicação da Lei n. 3.703, de 23 de janeiro de 2019 em suposta afronta à medida cautelar aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado nos termos do Acórdão n. 110/2016 e expediente de fl. 62;

CONSIDERANDO que referido diploma legal não discrimina nem regulamenta as despesas ordinárias que serão licitadas pela Câmara Municipal de Mossoró;

CONSIDERANDO que as despesas previstas no art. 6º do diploma legal em questão equivalem a diárias;

CONSIDERANDO que os arts. 7º, §2º e 11, caput, da Lei n. 3.703/2019 prevêm como suficiente a declaração do parlamentar para comprovação de despesas no exercício da atividade parlamentar o que vai de encontro às normas da execução da despesa pública previstas na Lei n. 4.320/64 e Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o art. 6º, §3º do diploma legal referido desautoriza o exercício de juízo de valor, pelo órgão de controle interno, acerca do objeto da contratação, conferindo, pois, verdadeiro salvo-conduto para a aquisição indiscriminada de bens e serviços, em afronta, portanto, aos princípios da eficiência, moralidade e economicidade;

CONSIDERANDO, também, que a amplitude o §3º do art. 11 da Lei n. 3.703/2019 - segundo o qual as verbas de manutenção material do gabinete e do custeio da atividade parlamentar são de caráter indenizatório - vai de encontro aos mesmos princípios

mencionados e ainda permite verdadeira confusão entre a remuneração do parlamentar e a verba indenizatória;

CONSIDERANDO que os arts. 11, §12º e 13 do diploma legal em comento afastam qualquer responsabilidade da Câmara Municipal de Mossoró e do Controlador Interno quanto à ilicitude de condutas eventualmente praticadas no âmbito da prestação de contas da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar Municipal;

CONSIDERANDO que, diferentemente do art. 12, §1º da Lei n. 3.703/2019, o art. 14, parágrafo único, trata a Cota para Exercício da Atividade Parlamentar como verba paga em regime de adiantamento o que vai de encontro à natureza ressarcitória da verba e aos arts. 6º, §3º da mesma lei;

CONSIDERANDO que a Lei n. 3.703/2019 não dispõe sobre eventual restrição ao adiantamento da verba referida para os parlamentares que não comprovarem o uso legal dos valores anteriormente repassados;

CONSIDERANDO que o art. 19 da Lei em questão tampouco prevê a data inicial para contagem do prazo de cinco anos para manutenção dos documentos comprobatórios da despesa indenizada;

CONSIDERANDO, por fim, a Lei n. 3.703/2019 acaba por permitir diversos tipos de contratações diretas por parte dos parlamentares sem atendimento, portanto, dos preceitos constitucionais (art. 37, caput, XXI, CR/88) e da Lei n. 8.666/93

RECOMENDA, DESDE LOGO, à Câmara Municipal de Mossoró, por meio da sua Exma. Presidenta, Sra. Maria Izabel Montenegro ou a quem venha lhe suceder ou substituir, que suspenda, IMEDIATAMENTE, o pagamento da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar Municipal;

Ressalta o Ministério Público que o não acatamento desta Recomendação pode implicar na adoção, por este órgão, das medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive por meio de ajuizamento da ação civil pública de responsabilização pela prática do ato de improbidade administrativa em face dos gestores responsáveis pelos atos supostamente ilícitos.

Mossoró/RN, 03 de junho de 2019

Micaele Fortes Caddah

Promotora de Justiça